



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591841 - SP(2024/0081400-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES
AGRAVANTE : JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES
AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE LOPES
ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A
FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577
MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MÁRCIO JOSÉ ROSSIT
ADVOGADO : GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. SIMETRIA EM FAVOR DOS RÉUS. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Nas razões recursais, o requerente insiste que: a) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; b) deve ser reconhecida a gratuidade da justiça no caso concreto; c) a isenção ou o diferimento das custas previstos na LACP podem ser estendidos aos réus em ação civil pública.

III. Razões de decidir

3. O colegiado de origem examinou fundamentadamente a matéria relativa à gratuidade de justiça e ao diferimento de custas, afastando-os com base em fundamentos claros e suficientes, de modo que não se verifica afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige demonstração objetiva de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme a Súmula 481 do

STJ, estendendo-se a necessidade de comprovação também às pessoas físicas, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e dos arts. 99, § 3º, 371 e 373, I, do CPC, não bastando mera declaração desacompanhada de elementos probatórios.

5. O Tribunal local assentou a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, de modo que a pretensão de rever esse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A Corte Especial do STJ fixou entendimento de que o art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretado distintamente conforme o legitimado ativo da ação civil pública: (i) nas ações propostas pelo Ministério Público ou por ente público, aplica-se, por simetria, a isenção de honorários também em favor do réu, salvo comprovada má-fé; e (ii) nas ações propostas por associações civis ou fundações privadas, não se aplica a mesma isenção em favor do réu, sob pena de restringir o acesso à justiça da sociedade civil organizada.

7. No caso concreto, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e não havendo nos autos conduta temerária ou má-fé, impõe-se a aplicação, por simetria, do art. 18 da Lei 7.347/1985, para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2591841 - SP(2024/0081400-3)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES**
AGRAVANTE : **JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES**
AGRAVANTE : **CLAUDIO JOSE LOPES**
ADVOGADOS : **LUIS JUSTINIANO HAIK FERNANDES - DF002193A**
 FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881
 JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577
 MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436
 MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MÁRCIO JOSÉ ROSSIT**
ADVOGADO : **GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 18 DA LEI 7.347/1985. SIMETRIA EM FAVOR DOS RÉUS. CUSTAS E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado interno interposto contra decisão que conheceu do agrado para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

II. Questão em discussão

2. Nas razões recursais, o requerente insiste que: a) houve violação aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC; b) deve ser reconhecida a gratuidade da justiça no caso concreto; c) a isenção ou o diferimento das custas previstos na LACP podem ser estendidos aos réus em ação civil pública.

III. Razões de decidir

3. O colegiado de origem examinou fundamentadamente a matéria relativa à gratuidade de justiça e ao diferimento de custas, afastando-os com base em fundamentos claros e suficientes, de modo que não se verifica afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

4. A concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica exige demonstração objetiva de impossibilidade de arcar com os encargos processuais, conforme a Súmula 481 do STJ, estendendo-se a necessidade de comprovação também às pessoas físicas, à luz do art. 5º, LXXIV, da CF/1988 e dos arts. 99, § 3º, 371 e 373, I, do CPC, não bastando mera declaração desacompanhada de elementos probatórios.

5. O Tribunal local assentou a ausência de comprovação dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça, de modo que a pretensão de rever esse entendimento demandaria reexame do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

6. A Corte Especial do STJ fixou entendimento de que o art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretado distintamente conforme o legitimado ativo da ação civil pública: (i) nas ações propostas pelo Ministério Público ou por ente público, aplica-se, por simetria, a isenção de honorários também em favor do réu, salvo comprovada má-fé; e (ii) nas ações propostas por associações civis ou fundações privadas, não se aplica a mesma isenção em favor do réu, sob pena de restringir o acesso à justiça da sociedade civil organizada.

7. No caso concreto, por se tratar de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público e não havendo nos autos conduta temerária ou má-fé, impõe-se a aplicação, por simetria, do art. 18 da Lei 7.347/1985, para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno parcialmente provido para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 2.292-2.338) interposto por FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE “DR. ERNESTO PEREIRA LOPES”, JOSÉ EMÍLIO

FEHR PEREIRA LOPES e CLÁUDIO JOSÉ LOPES contra decisão de fls. 2.279-2.285, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, que conheceu do agravo para conhecer de parte do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Sustentam os agravantes, em síntese, violação aos arts. 99, § 3º, 371 e 373, I, do CPC, ao argumento de que o Tribunal de origem indeferiu a gratuidade de justiça apesar da apresentação de declarações de hipossuficiência pelas pessoas físicas e do reconhecimento expresso, no próprio acórdão, da incapacidade financeira de um dos recorrentes (Cláudio José Lopes), sem indicação de prova em sentido contrário, tratando-se, segundo afirmam, de matéria exclusivamente de direito, insuscetível de reexame fático-probatório.

Alegam, ainda, negativa de prestação jurisdicional, com ofensa aos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022, II, do CPC, por suposta omissão quanto à suficiência da declaração de hipossuficiência, à existência de elementos probatórios favoráveis e à aplicação, por simetria, do art. 18 da Lei 7.347/1985, defendendo que a isenção ou o diferimento das custas previstos na LACP podem ser estendidos aos réus em ação civil pública, inexistindo discussão sobre legislação local a atrair a Súmula 280/STF.

Ao final, afirmam a inaplicabilidade dos precedentes citados na decisão agravada, por ausência de similitude fático-jurídica, e requerem o provimento do agravo interno para que seja processado e provido o recurso especial, com a concessão da gratuidade de justiça integral ou parcial, ou, subsidiariamente, o diferimento das custas processuais; alternativamente, pleiteiam o reconhecimento de violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, com a anulação do acórdão por omissão quanto a pontos essenciais da controvérsia.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 2.347-2.353.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno deve ser parcialmente provido.

A 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo negou provimento ao agravo interno interposto pelos ora recorrentes, pelos fundamentos consignados às fls. 2.131-2.134:

O recurso não merece prosperar.

Os agravantes não são autores nesta ação, por isso o art. 18 da Lei de Ação Civil Pública não é aplicável ao caso em comento. A concessão do benefício da assistência jurídica integral e gratuita a que alude de Constituição Federal, do qual deriva a assistência judiciária, demanda a comprovação objetiva nos autos da efetiva impossibilidade financeira da parte, por documentos ou outro meio válido.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio.

Logo, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve demonstrar o fato nos autos, em decorrência também do que preconizava o art. 373, inciso I, do CPC.

A avocada presunção relativa de veracidade conferida à declaração de hipossuficiência e a suficiência de sua apresentação para a obtenção da assistência judiciária estatuída pela Lei n.º 1.060/50, em seu art. 4º, cabeça e §1º, não possui mais validade, em razão da expressa revogação do dispositivo pelo art. 1.072, inciso III, do CPC, e, ainda que se considere o conteúdo do art. 99, § 3º, do diploma processual civil, observa-se que o benefício será negado se o julgador constatar, no caso concreto, a ausência dos pressupostos legais para tanto, oportunizando-se à parte comprovar o seu preenchimento, o que já ocorreu.

De tal sorte, mesmo a nova disciplina dada à matéria pelo Código de Processo Civil, não afasta o estudo da questão à luz da Constituição Federal de 1988 e sua exigência de comprovação da incapacidade financeira (art. 5º, LXXIV).

Nesse sentido, entendo que, isoladamente, desacompanhada de qualquer outra prova, a tal declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo não tem o condão de autorizar a concessão da assistência judiciária.

No caso de pessoas jurídicas, a disciplina dada pela lei é a mesma.

A Súmula nº 481, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe que: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”.

Assim, para obtenção do benefício da gratuidade processual, a parte que a requer deve comprovar a insuficiência de recursos para arcar com os ônus do processo, não bastando apenas asseverar a insuficiência de recursos. Deve comprovar, de forma efetiva, que se encontra em situação inviabilizadora de assumir os ônus decorrentes do ingresso em juízo.

No que tange ao pedido de diferimento de custas ao final do processo, também não merece acolhimento.

Sobre o diferimento de custas ao final do processo estabelece o art. 5º da Lei 11.608/03 que:

“Artigo 5º - O recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento, ainda que parcial:

I - nas ações de alimentos e nas revisionais de alimentos;

II - nas ações de reparação de dano por ato ilícito extracontratual, quando promovidas pela própria vítima ou seus herdeiros;

III - na declaratória incidental;

IV - nos embargos à execução.

Parágrafo único - O disposto no 'caput' deste artigo aplica-se a pessoas físicas e a pessoas jurídicas.”

Analisando-se referido artigo, depreende-se que a ação em comento não corresponde a nenhuma situação prevista no rol taxativo do art. 5º da referida Lei, logo, no presente caso, impossível a concessão do diferimento das custas ao final do processo aos apelantes.

Ademais, tem-se que as hipóteses autorizadoras do diferimento do recolhimento de custas para o final do processo são excepcionais e objeto de rol taxativo, não comportando interpretação extensiva.

Além do mais, ainda que fosse o caso de acolhimento do pedido, necessária a demonstração da impossibilidade momentânea de arcar com as custas processuais, o que não ocorreu no presente caso.

Assim, em que pesem os argumentos dos recorrentes, de rigor o indeferimento da gratuidade da justiça.

Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso, nos termos acima alinhavados.

De início, não se verifica contrariedade aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. O colegiado *a quo* analisou fundamentadamente as questões que lhe foram submetidas, examinando os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma desfavorável a parte agravante, resultando no indeferimento da gratuidade de justiça.

Conforme entendimento consolidado desta Corte de Justiça, "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481 do STJ) - Grifei. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REFORMA DO JULGADO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior adota o entendimento de que, para a concessão do benefício da justiça gratuita, a pessoa jurídica precisa comprovar sua hipossuficiência, mesmo que esteja submetida ao regime da recuperação judicial.

2. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. A não observância aos requisitos dos arts. 1.029, § 1º, do NCPC, e 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.881.749/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE DO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula n. 481 do STJ). A parte, apesar de intimada, não

comprovou a hipossuficiência e teve o pedido indeferido. Aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

2. Ademais, o recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). O Tribunal de origem concluiu estarem ausentes os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.

(AgInt no AREsp n. 1.765.701/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe de 28/5/2021.)

No caso dos autos, no entanto, o Tribunal local assinalou que os recorrentes não demonstraram os requisitos necessários para o benefício da gratuidade de justiça. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial". Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. REVOGAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O acórdão vergastado concluiu pela revogação do benefício da gratuidade da justiça, entendendo que a recorrente não comprovou sua incapacidade de suportar as despesas do processo. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula nº 7 do STJ.

2. A revogação do benefício da assistência judiciária gratuita não depende de provocação da parte adversa, podendo ser determinada de ofício.

3. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.975.905/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/9/2025, DJEN de 2/10/2025.)

No tocante à interpretação do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, a Corte Especial estabeleceu distinção conforme a natureza do legitimado ativo na ação civil pública. Assentou-se que, quando a demanda é proposta pelo Ministério Público ou por ente público, não se impõe ao réu vencido a condenação em honorários advocatícios, por aplicação do princípio da simetria, ressalvada a hipótese de comprovada má-fé. Diversamente, nas ações civis públicas ajuizadas por associações civis ou fundações privadas, não incide a regra de afastamento dos honorários

prevista no art. 18 da Lei 7.347/1985. Nesses casos, é cabível a condenação do réu ao pagamento de honorários sucumbenciais, em atenção ao princípio do acesso à justiça e à necessidade de não equiparar organizações da sociedade civil a entes estatais ou a grandes grupos econômicos.

Transcrevo a ementa do referido acórdão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSOCIAÇÃO CIVIL AUTORA. DIVERGÊNCIA ENTRE TURMAS DO STJ. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/1985. PRINCÍPIO DO ACESSO À JUSTIÇA. DISTINÇÃO ENTRE LEGITIMADOS. SIMETRIA INAPLICÁVEL AO RÉU. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Trata-se de embargos de divergência opostos contra acórdão da Terceira Turma do STJ que, em ação civil pública ajuizada por associação civil, afastou a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se o réu vencido em ação civil pública ajuizada por associação civil é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Quando a ação civil pública é ajuizada pelo Ministério Público ou por ente público, pelo princípio da simetria, é descabida a condenação da parte ré em honorários advocatícios, salvo comprovada má-fé, consoante o art. 18 da Lei 7.347/85.

4. Não se aplica o afastamento da condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios, previsto no art. 18 da Lei 7.347/85, quando se tratar de associações ou fundações privadas no polo ativo da ação civil pública, em razão da necessidade de se garantir maior acessibilidade à Justiça para a sociedade civil organizada, bem como pela impropriedade de se pretender equiparar organizações não governamentais a grandes grupos econômicos e instituições de Estado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Embargos de divergência providos.

(EResp n. 1.304.939/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 30/10/2025.) (Destaquei)

Tendo em vista que a ação civil pública foi ajuizada pelo Ministério Público e que inexistente conduta temerária nos autos, o art. 18 da Lei nº 7.347/1985 deve ser aplicado, por simetria, aos recorrentes, de modo a afastar a condenação de qualquer das partes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÕES IRREGULARES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE

PROTEÇÃO AMBIENTAL. MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. No caso, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, apontou a existência de má-fé na conduta do recorrente, bem como a efetiva ocorrência de dano ambiental em Área de Preservação Permanente, não inserida a construção em área urbana consolidada. Rever tal entendimento, para acolher as pretensões recursais, demandaria revolvimento de matéria fática, providência inviável na via do recurso especial, à luz da Súmula n. 7 do STJ.

3. De acordo com o princípio da simetria, a previsão constante do art. 18 da Lei 7.347/1985 deve ser interpretada também em favor da parte ré em Ação Civil Pública, de modo a isentá-la dos honorários sucumbenciais, salvo se comprovada a má-fé. Precedentes: AgInt no REsp. 1.531.578/CE, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 24/11/2017;

AgInt no AREsp. 996.192/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 30/8/2017.

4. Nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, considera-se inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando ausente o cotejo analítico e a indicação dos dispositivos de lei federal com interpretação divergente, o que impede o conhecimento do recurso, nesse aspecto, pela incidência da Súmula n. 284 do STF.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.208.727/PE, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

Ante o exposto, dou **parcial provimento** ao agravo interno para afastar a condenação dos recorrentes ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985, aplicado por simetria às ações civis públicas ajuizadas por ente público, inexistente má-fé.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.591.841 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0081400-3

Número de Origem:

10110535320168260566 1011053532016826056650000 1011053532016826056650001
20200000412978 20210000503361 20230000400202 20230000486853

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO
PEREIRA LOPES

AGRAVANTE : JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE LOPES

ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A

FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881

JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577

MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MÁRCIO JOSÉ ROSSIT

ADVOGADO : GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - FAUNA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO

PEREIRA LOPES

AGRAVANTE : JOSE EMILIO FEHR PEREIRA LOPES

AGRAVANTE : CLAUDIO JOSE LOPES

ADVOGADOS : LUIS JUSTINIANO HAIEK FERNANDES - DF002193A

FÁBIO BARBALHO LEITE - SP168881

JOÃO FALCÃO DIAS - SP406577

MAYK CHAYENNE GOMES FONSECA - DF066436

MARIA LYDIA DE MELO FRONY - DF067158

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MÁRCIO JOSÉ ROSSIT

ADVOGADO : GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026